

PROCESSO Nº:	@REP 19/00831667
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Matos Costa
RESPONSÁVEL:	Raul Ribas Neto
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Matos Costa Câmara Municipal de Matos Costa Danuza Rodrigues
ASSUNTO:	Supostas irregularidades nas obras de construção de escola com seis salas de aula, junto ao Centro Educacional Ana Maria de Paula
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 645/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, através da Sra. Danuza Rodrigues, vereadora do Município de Matos Costa.

A representante encaminha o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi instituída na Câmara Municipal de Matos Costa para apurar possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na obra de construção de escola com seis salas de aula, junto ao Centro Educacional Ana Maria de Paula.

Essa obra foi contratada pelo processo licitatório n. 12/2014, Tomada de Preço 04/2014, no valor de R\$ 1.004.125,87 financiado via convênio com o Governo Federal.

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela

demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha, o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66, da Lei Complementar n. 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[...]

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso, a representação está redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada dos indícios de prova de irregularidade, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço.

Entretanto, constata-se que a obra foi financiada com recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação¹, descaracterizando-se a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos em tela.

Os recursos repassados pelo Ministério da Educação são federais e, portanto, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, como estabelece o texto constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

O Tribunal em casos semelhantes não tem conhecido a representação e encaminhado os autos ao TCU (Decisão n. 0134/2015, Decisão n. 3230/2009).

Dessa forma, a representação em tela não deve ser conhecida por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, devendo-se encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para a adoção das providências que considerar cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação encaminhada a esta Corte de Contas através da Sra. Danuza Rodrigues, vereadora do Município de Matos Costa.

Considerando que a representante aponta possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na obra de construção de escola com seis salas de aula, junto ao Centro Educacional Ana Maria de Paula.

Considerando que a obra foi financiada por recurso federal, o que descaracteriza a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos em tela.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. NÃO CONHECER da Representação por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.2. REMETER cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

3.3. DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** do processo.

3.4. DAR CIÊNCIA à representante, à Prefeitura Municipal de Matos Costa, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 01 de outubro de 2019.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora